



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006915-52.2014.815.0000**

**RELATOR** :Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**IMPETRANTE** :Macmetal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda Epp

**ADVOGADO** :Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita e Mizael Aquino Ramos

**IMPETRADO** :Secretário de Administração do Estado da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR — PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO JÁ OCORRIDA — INTIMAÇÃO POR DUAS VEZES PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO — AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO — CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR — DENEGAÇÃO.**

*— Na lição de Chiovenda, transcrita por Celso Agrícola Barbi, o interesse de agir “consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano”. E nessa conceituação, prossegue, “está sem dúvida, a necessidade do uso dos meios jurisdicionais para a tutela de um direito”. E conclui: “o interesse de agir é a necessidade do uso da via judicial, ou a utilidade que disto advém” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Forense, 4ª edição, 1986, p. 36/7).*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Macmetal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda Epp, objetivando em sede de liminar a suspensão do Pregão nº067/2014, promovido pela Secretaria do Estado da Paraíba, apontando como fundamento para o referido pleito a existência de inúmeras irregularidades no edital do apontado certame. No mérito, requereu a concessão da segurança, para que fosse determinada a anulação de vários itens que entendia como irregulares no edital em testilha. Por fim, requereu a renovação do ato administrativo ora impugnado, desta feita, sem as ilegalidades apontadas.

À fl.126 a impetrante foi intimada para manifestar interesse em dar continuidade ao processo, haja vista o presente mandamus ter aportado nesta relatoria no dia 03.06.14, ou seja, quase dois meses após a realização do pregão.

À fl.130, o despacho de fl.126 foi renovado concedendo-se o prazo a demandante de 24 (vinte e quatro) horas, sob censura de desistência.

## **É o relatório.**

### **Voto.**

De início, uma observação de ordem processual se impõe.

Conforme evidenciado nos autos, a impetrante ingressou com o presente *mandamus*, objetivando a suspensão do Pregão Presencial nº 067/2014 promovido pela Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba. No mérito, requereu a concessão da segurança, para que fosse determinada a anulação de vários itens do edital. Por fim, requereu a renovação do ato administrativo ora impugnado, desta feita, sem as ilegalidades apontadas.

Todavia, conforme exposto no despacho de fl.126, o presente *mandamus* aportou nesta relatoria no dia 03.06.14, enquanto que o pregão já havia sido realizado desde o dia 10.04.2014 (fl.41). Desta feita, foi providenciado por duas oportunidades (fl.126 e 130) a intimação da demandante para que manifestasse seu interesse em prosseguir no feito, sendo que, a última comunicação processual advertiu que caso não houvesse manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entender-se-ia o referido silêncio como desistência.

Pois bem.

Dito isto, cabe-nos realçar que ao presente *mandamus*, em sua origem, carece do *interesse de agir*. Registre-se, aliás, que a existência do interesse de agir, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e pode ser verificada a qualquer tempo, durante o curso da ação.

Na lição de Chiovenda, transcrita por Celso Agrícola Barbi, o interesse de agir “consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano”. E nessa conceituação, prossegue, “está sem dúvida, a necessidade do uso dos meios jurisdicionais para a tutela de um direito”. E conclui: “o interesse de agir é a necessidade do uso da via judicial, ou a utilidade que disto advém” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Forense, 4ª edição, 1986, p. 36/7).

A presente ação, de fato, poderia consistir em meio necessário e útil à satisfação da pretensão inicialmente deduzida. Em termos objetivos, necessitava o impetrante da intervenção deste Poder Judiciário para ter reconhecido direito que lhe entendia pertinente, qual seja o de obstar o início do Pregão realizado dia 10.04.2014, para posteriormente ser lançado um novo edital, desta feita sem as ilegalidades apontadas.

Dessa forma, assim entendemos, carece de *interesse de agir* à impetrante em face deste *mandamus*, eis que eventual provimento jurisdicional favorável não mais lhe será útil, haja vista o pregão ter sido realizado em data anterior a conclusão do presente *mandamus* a esta relatoria.

Sendo assim, à vista das considerações acima ilustradas, e ainda, com fundamento no art. 6º, §5º<sup>1</sup> da Lei 12.016/2009 e art.267, VI do CPC, **DENEGO A**

---

<sup>1</sup>§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**SEGURANÇA.**

**É como voto.**

João Pessoa, 18 de agosto de 2014

*Ricardo Vital de Almeida*  
*Relator*